

Resposta ao recurso contra o Pregão 004/2009

Em resposta ao recurso contra o Pregão Presencial nº 004/2009 protocolado neste CRC-ES sob o nº 2009/007022, na data de 04 de novembro de 2009 pela empresa **SVA SEGURANÇA E VIGILANCIA ARMADA LTDA ME** para informar da decisão do referido recurso baseado nos fundamentos a seguir:

Inicialmente, destacamos que a recorrente licitante SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA ME alega nas razões de recurso que a empresa TASA – Tavares § Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda apresentou documento referente à capacidade técnica diverso do objeto do Pregão Presencial.

Expõe a recorrente em suas razões que a licitante declarada vencedora apresentou documentação referente a serviço de segurança armada, enquanto, segundo ela, o edital exigia declaração de serviço de segurança desarmada.

Alega, por fim, que a aceitação pela Administração de tal declaração feriu os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes.

Analisando o item do edital do certame que exigia a apresentação de declarações que comprovassem a capacidade técnica, podemos observar que o item 6.2.3.2 estabelece a exigência declaração de prestação de serviço similar, não exigindo em momento nenhum a apresentação de declaração que constasse serviço idêntico ao objeto do certame. Vejamos a redação do item 6.2.3.2 do edital, conforme redação alterada e publicada em 16/10/2009:

*6.2.3.2 Apresentação de 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, concedido por 03 (três) diferentes pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando que a Licitante já prestou ou presta, de forma satisfatória, os **serviços de vigilância similares ao objeto desta contratação**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. (destaque nosso)*

Cabe ainda ressaltar que tal exigência editalícia, da forma como transcrita, não foi adotada pela Administração discricionariamente na elaboração do edital. Configura exigência legal a admissão da comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme podemos observar no art. 30 da Lei 8.666/93, em especial seu parágrafo terceiro. Vejamos:

Art. 30. (...)

*§ 3º Será **sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. (destaque nosso)*

Destaca-se que a legislação permite o aceite de declaração cujos serviços sejam de complexidade operacional equivalente ou superior, e no presente caso o serviço de vigilância armada, apresentado na declaração da empresa vencedora é serviço similar de complexidade operacional até mesmo superior ao objeto do certame, que é vigilância desarmada.



Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Por conseguinte, entendemos não haver como prosperar o recurso apresentado, considerando que o ato da pregoeira de aceitar a declaração da empresa vencedora configurou ato vinculado em cumprimento de exigência legal (art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93).

Portanto indeferimos o Recurso protocolado pela empresa SVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA ME, por não serem pautadas na legalidade as razões por esta apresentadas, na forma já exposta.

Vitória, 05 de novembro de 2009.

Contador **PAULO VIEIRA PINTO**
Presidente